



Número: **1042992-51.2024.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **10ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1071178-78.2024.4.01.3300**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Objeto do processo: **10070201420244013300**

IPL - 20230105968 - SR/PF/BA

Operação Overclean

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX REZENDE PARENTE (PACIENTE)	CAIO MOUSINHO HITA (ADVOGADO) DAVI LAFER SZUVARCFUTER (ADVOGADO) TIAGO SOUSA ROCHA (ADVOGADO) IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO) PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (ADVOGADO) SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (ADVOGADO)
SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (IMPETRANTE)	
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI (IMPETRANTE)	
TIAGO SOUSA ROCHA (IMPETRANTE)	
CAIO MOUSINHO HITA (IMPETRANTE)	
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS (IMPETRANTE)	
DAVI LAFER SZUVARCFUTER (IMPETRANTE)	
JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
429389598	19/12/2024 16:15	Decisão	Decisão	Interno



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1042992-51.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1071178-78.2024.4.01.3300

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: ALEX REZENDE PARENTE e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO - BA14471-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131-A, DAVI LAFER SZUVARCFUTER - SP337079-A e CAIO MOUSINHO HITA - BA43776-A

POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Pierpaolo Cruz Bottini e outros, contra ato coator consistente na decretação de prisão preventiva do paciente ALEX REZENDE PARENTE, determinada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Salvador/BA nos autos do Inquérito Policial n. 1007020-14.2024.4.01.3300, que teria apurado a materialidade e indícios de autoria de delitos relacionados a fraudes licitatórias, desvios de recursos públicos e corrupção, com abrangência em diversas regiões do país.

Cuida-se, na origem, de inquérito instaurado para investigar supostas irregularidades em contratos firmados entre o *Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS)* e a empresa *Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda.*, no âmbito de um pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de engenharia. A decisão que decretou a prisão preventiva do investigado e de mais outras 16 (dezesesseis) pessoas fundamentou-se em elementos indicativos da existência de uma organização criminosa supostamente liderada pelo paciente juntamente com outros investigados, para o cometimento dos referidos delitos.

Os impetrantes alegam que i) a decisão coatora violou o disposto nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 312 e 315 do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão preventiva teria sido decretada sem fundamentação idônea e individualizada; ii) o ato coator, embora extenso, não apresenta elementos concretos que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, tampouco evidencia a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; iii) os fundamentos acerca de indícios de participação do paciente em organização criminosa



voltada à prática de irregularidades em licitações públicas e execução de contratos no âmbito de órgãos públicos e a suposta necessidade de garantir a ordem pública foram apresentados de forma genérica e sem o devido suporte probatório, tratando o paciente como líder de organização criminosa apenas em razão de sua posição na empresa investigada, sem demonstrar vínculos concretos com os crimes imputados; iv) o paciente é primário, possui residência fixa, emprego lícito e vínculos familiares no Brasil, o que desautoriza o receio de fuga ou obstrução à justiça; v) as diligências principais já foram realizadas, incluindo busca e apreensão, afastamento de sigilos e sequestro de bens, esvaziando a necessidade da prisão preventiva para a instrução criminal.

Diante disso, a impetração requer a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por medidas cautelares diversas, nos termos dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, até o julgamento do mérito do writ. Subsidiariamente, pede que a prisão seja substituída por medidas como proibição de contato com outros investigados, comparecimento periódico em juízo e restrição de acesso a locais relacionados aos fatos investigados.

É o relatório. Decido o pedido para concessão da medida liminar.

Nos termos do art. 647 do CPP, a ordem de *habeas corpus* será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (art. 654, do CPP), sendo admissível, ainda, a concessão de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame da matéria por ocasião da superveniência das informações e da manifestação do Ministério Público Federal, considero, em juízo de cognição sumária, único possível nesse momento processual, presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

Nos termos da orientação consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "[a] prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (HC: 180230 PI 0035873-11.2019.1.00.0000, Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 26/08/2020).

No mesmo sentido, confirmam-se, e.g., RHC: 99619 SP 2018/0151316-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2018; HC: 354080 AM 2016/0103088-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 06/09/2016; HC: 200078 PE 0051275-64.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 09/08/2021; HC: 225367 RS, Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023; HC: 127186 PR - PARANÁ 0000258-96.2015.1.00.0000, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe-151 03-08-2015.



É igualmente assente que “[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não se configure como antecipação de pena e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.” (HC n. 874.019/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.).

Sinteticamente, a prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e seg. do CPP, não é vicária, tampouco sucedânea, de antecipação da aplicação de eventual pena decorrente de sentença penal condenatória, e seus objetivos essenciais são, de um lado, (a) impedir a prática de novos atos delitivos, presente esse risco em sua modalidade concreta, e, do outro, (b) impedir a colocação ilícita de entraves à investigação e à persecução penal, também se presente o risco concreto da prática de atos como a destruição ou a ocultação de provas, a fuga (*flight risk*) ou a cooptação violenta ou venal de testemunhas.

Ademais, a observância aos requisitos legais para a decretação da prisão preventiva serve ao duplo propósito de assegurar direitos fundamentais individuais do investigado ou do réu, bem como de prevenir eventual frustração da própria aplicação da lei penal, diante de potenciais violações aos ritos e formas previstos em lei. Nesse contexto, é importante lembrar que a correta observância do procedimento é um requisito relevante da legitimidade do próprio sistema jurídico.

Também se deve reforçar que a substituição da prisão preventiva por medidas assecuratórias nada diz a respeito da inocência ou da culpa imputáveis a investigados ou a réus, isto é, não há qualquer antecipação sobre o juízo definitivo acerca da presença ou da ausência da autoria e da materialidade dos fatos atribuídos ao paciente. Essa substituição, prevista em lei e cujo sentido segue a orientação dos Tribunais Superiores, tem por balizas, apenas, (a) impedir a aplicação antecipada de uma punição definitiva, que exigiria o trânsito em julgado da sentença condenatória (ADCs 43, 44 e 54, rel. min. MARCO AURÉLIO, DJe 12/11/2020), ao mesmo tempo em que se (b) mitiga o risco da prática de novos atos ilícitos (se concretamente presente essa probabilidade), bem como se (c) arrefece o risco de atrapalhar a investigação e o processo criminal (novamente, se concretamente presente essa probabilidade).

No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi fundamentada em elementos colhidos no Inquérito Policial e em medidas de afastamento de sigilos fiscal, bancário, telefônico, telemático, além de interceptações ambientais, indicando que a manutenção do estado de liberdade do paciente seria um risco à ordem pública, devido à continuidade da atuação da organização criminosa, descrita como estruturalmente hierarquizada e sofisticada.

A prisão foi tida como necessária também para evitar interferências na coleta de provas, identificar outros membros da organização e prevenir destruições de evidências relevantes, que já haviam ocorrido sob orientação dos líderes do grupo. Consignou-se, ainda, que medidas menos gravosas não seriam capazes de interromper as atividades do grupo, dada a estruturação da organização e a extensão das atividades criminosas em execução.



Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do ato apontado como coator:

[Refere-se ao paciente] Atua como líder da organização criminosa (ORCRIM), compondo o núcleo central da organização, e tem como função financiar as atividades ilícitas, definir as diretrizes operacionais, exercer controle sobre os membros, tomando decisões estratégicas que envolvem desde o planejamento dos esquemas até a execução das ações ilícitas, visando promover as ações criminosas de forma coordenada. Essa conduta se enquadra no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013, que tipifica a liderança e a constituição de organizações criminosas.

ALEX é sócio-proprietário das empresas LARCLEAN SAUDE AMBIENTAL LTDA ME., QUALYMULTI SERVICOS LTDA., REZENDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA., FAP PARTICIPACOES LTDA., ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., e investigado por liderar suposto grupo criminoso, responsável por fraudar licitações com o setor público e que resultam na contratação das citadas empresas em que ele figura no quadro societário.

De acordo com a representação policial, ALEX é o responsável por coordenar a execução das fraudes em licitações, negociar diretamente com servidores públicos e organizar o pagamento de propinas. Ele administra as empresas Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda., Larclean Ambiental e Qualymulti Serviços EIRELI – ME, que são utilizadas para obter contratos públicos de forma ilícita.

[...]

E, no caso em apreço, conversas interceptadas, no último sábado, 7 de dezembro de 2024, trazem a clareza de que a ordem de prisão é medida absolutamente imprescindível para evitar a destruição de provas.

Em complemento à representação, a autoridade policial (ID 2162465372) traz a captação de diálogos entre GERALDO GUEDES DE SANTANA FILHO e IÚRI DOS SANTOS BEZERRA, nos quais ambos discutem e combinam a destruição de provas e documentos relacionados às atividades ilícitas da organização criminosa.

As conversas interceptadas revelaram uma operação coordenada e sistemática de destruição de provas, que incluía a utilização simultânea de três máquinas trituradoras operando continuamente. Os investigados receberam ordens diretas de Alex Rezende Parente, líder identificado da organização, para eliminar diversos tipos de documentos, incluindo carimbos de outras empresas, cotações impressas e propostas que pudessem evidenciar as fraudes.

A destruição de provas não se limitou a documentos físicos. Os diálogos demonstraram uma preocupação específica com dados digitais, incluindo orientações para apagamento sistemático de conversas no WhatsApp, substituição de aparelhos celulares e computadores, bem como a transferência de arquivos digitais para locais mais seguros. Os investigados demonstraram especial cautela com propostas enviadas a diretores e qualquer documento que pudesse estabelecer vínculos entre as empresas envolvidas.



Concretamente, segundo o ato apontado como coator, o paciente fora identificado como líder de uma organização criminosa estruturada e hierarquizada, com atuação em diversos estados do país, incluindo Bahia, Rio de Janeiro, Tocantins e Goiás. Ele seria responsável por coordenar e financiar atividades ilícitas, como fraudes em licitações públicas, desvios de recursos e lavagem de dinheiro.

O paciente utilizaria sua posição de destaque para negociar diretamente com servidores públicos, cooptando-os com o pagamento de propinas para direcionar contratações públicas às empresas de seu grupo, entre elas a Allpha Pavimentações e Serviços de Construções Ltda. e a Larclean Saúde Ambiental. Desempenharia também papel ativo na manipulação de processos licitatórios, planejando estratégias para inabilitar concorrentes, ajustar propostas de forma fraudulenta e garantir o favorecimento das empresas vinculadas ao esquema. Ele também teria articulado o pagamento de vantagens indevidas em dinheiro ou por meio de transferências a terceiros, incluindo agentes públicos e intermediários, visando assegurar a continuidade dos contratos fraudulentos e desbloquear pagamentos.

Além disso, teria participado da ocultação de recursos ilícitos por meio de empresas de fachada e movimentações financeiras artificiais. Essas operações incluíam transferências bancárias entre empresas do grupo, emissão de notas fiscais frias e utilização de contas de terceiros para dificultar o rastreamento dos valores desviados. Relatórios financeiros indicaram transações incompatíveis com a capacidade financeira das empresas envolvidas, sugerindo dissimulação de ativos e lavagem de dinheiro.

Também foi identificado que o paciente teria ordenado a destruição de provas, incluindo documentos físicos e digitais, para obstruir a investigação. Interceptações telefônicas revelaram que ele comandava uma operação sistemática para eliminar evidências que poderiam implicar o grupo criminoso, evidenciando sua tentativa de frustrar a apuração dos fatos. Essas condutas, somadas, configurariam crimes de organização criminosa, corrupção ativa, fraude em licitações, peculato e lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, os crimes imputados ao paciente, conforme descritos pelo ato apontado como coator, foram: (a) organização criminosa, prevista no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, pela sua liderança em uma estrutura criminosa hierarquizada e com divisão de tarefas; (b) corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, por oferecer ou prometer vantagens indevidas a servidores públicos; (c) fraude em licitação, conforme o art. 337-F do Código Penal, por manipular e direcionar processos licitatórios para beneficiar empresas do grupo criminoso; (d) peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal, por desviar recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros; e (e) lavagem de dinheiro, conforme o art. 1º da Lei nº 9.613/1998, por dissimular a origem e movimentação de valores ilícitos utilizando empresas de fachada e transações financeiras fictícias.

Como se observa, as condutas ilícitas descritas no ato coator em relação paciente, dotados de contemporaneidade, versam sobre a persistência na prática de



atos enquadráveis nos tipos penais mencionados.

Ocorre que, em grande medida, e sem juízo de valor sobre os indícios de autoria delitiva, porquanto não é o objeto da impetração, as alegadas condutas podem ser inibidas de forma eficaz com as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, já adotadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, as medidas já impostas ao paciente incluem (a) quebra de sigilos telefônico, telemático, fiscal e bancário, com o objetivo de aprofundar as investigações e coletar elementos adicionais relacionados à sua atuação; (b) busca e apreensão em endereços associados ao investigado, para localizar documentos e registros que possam subsidiar as apurações; e (c) sequestro de bens e valores, como medida cautelar para assegurar a reparação de danos ao erário.

Além disso, foram adotadas medidas voltadas para impedir a continuidade das atividades empresariais vinculadas ao esquema supostamente ilícito, incluindo: (a) sequestro de bens e valores das empresas ligadas à "organização criminosa", com o objetivo de desarticular financeiramente suas operações; (b) autorização para compartilhamento de provas em procedimentos administrativos e judiciais, bem como encaminhamento aos órgãos de correição, para promover ações que suspendam ou impeçam o funcionamento das empresas envolvidas; e (c) restrições à participação das empresas investigadas em novos contratos ou certames licitatórios fraudulentos, como parte das medidas cautelares destinadas a conter o alcance das atividades criminosas.

Apontadas essas restrições, a liberdade de locomoção não ofereceria risco sensível à continuidade das condutas imputadas ao paciente, se associadas aos seguintes complementos:

- a) Proibição de contato com os demais investigados citados no inquérito, por quaisquer meios (art. 319, III, do CPP);
- b) Suspensão do direito ao exercício de funções públicas (art. 319, VI do CPP);
- c) Comparecimento mensal ao juízo, para informar e justificar atividades, incluindo encontros e reuniões, excetuadas as consultas protegidas pelo sigilo profissional (Lei 8.906/1994, Resolução CFM 1.931/2009 e assemelhadas) ou de confissão religiosa (art. 319, I, do CPP);
- d) Permissão de locomoção restrita ao território do estado-membro de residência, sem prejuízo de eventuais concessões para deslocamentos interestaduais temporários a municípios específicos, dentro do território nacional, mediante requerimentos fundamentados e apreciados a tempo e modo pela autoridade competente (art. 319, IV do CPP);
- e) Proibição de saída do território nacional, com a entrega, para acautelamento, de passaportes (art. 319, IV, do CPP);
- f) Monitoramento eletrônico remoto, como medida instrumental a outras cautelares



impostas (arts. 319, I, II, IV e IX do CPP).

Por outro lado, não se observa, nesse momento, risco específico à boa elucidação dos fatos investigados.

Primeiramente, com a realização das diligências, os principais elementos probatórios já estão acautelados pela autoridade policial, e à disposição do Ministério Público Federal, de modo a diminuir consideravelmente o risco de eventual perda.

Não menos importante, segundo o ato apontado como coator, a relação do paciente com o risco de destruição de provas está inferida por captação de conversa havia entre dois outros investigados. Embora essa captação motive adequadamente um aprofundamento das investigações, ela não significa, tão-somente por si, que o paciente estaria em condições de atrapalhar as atividades investigatória e persecutória penal estatais, especialmente diante das ulteriores salvaguardas concretamente adotadas.

Sendo o *status libertatis* um bem indisponível, deve o juiz, diante da excepcionalidade da prisão antes da condenação, demonstrar objetivamente a sua necessidade na perspectiva da sua cautelaridade, em termos de resultado útil para o processo (art. 312 do CPP). As cautelares são sempre regidas pelo princípio da instrumentalidade, já que mitigam o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência.

Ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo a justificar a prisão cautelar, a concessão da liberdade provisória, com a revogação da prisão preventiva, é medida que se impõe. Não se está, consoante já assinalado, afastando os indícios de autoria e materialidade delitivas documentados no inquérito, o que será apurado a tempo e modo; e sim que não se divisa, nesse momento, necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para revogar a prisão preventiva de ALEX REZENDE PARENTE, com a imposição das medidas cautelares acima expostas (letras "a" a "f"), e mantidas todas as demais salvaguardas determinadas pelo juízo de 1º grau.

Expeça alvará de soltura em favor do acusado, se por outro motivo não estiver preso, e mediante registro da ciência e compromisso da estrita observância das medidas cautelares indicadas.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade apontada como coatora, com urgência. Solicitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Recebidas as informações, ou certificado o transcurso do prazo assinalado para tanto, intime-se o Ministério Público Federal, para que possa exercer suas



atribuições de *custos juris*.

Intimem-se. Publique-se.

Desembargadora **Daniele Maranhão**

Relatora

